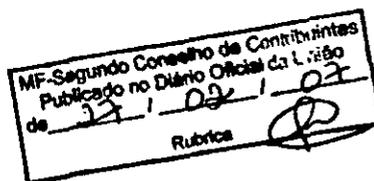




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.004058/00-89
Recurso nº : 132.886
Acórdão nº : 204-01.658



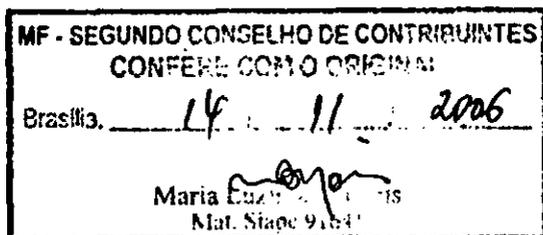
Recorrente : REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS.

COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO APÓS O VENCIMENTO DO TRIBUTO COMPENSADO. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS. A compensação é efetuada com base na data do vencimento do tributo. O protocolo do pedido de ressarcimento e da compensação após o vencimento do débito a compensar implicará na incidência de juros e multa de mora, nos termos da legislação em vigor.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA. Ainda que a denúncia espontânea fosse aplicável aos casos de compensação, no caso em tela os valores cuja compensação foi protocolada após o vencimento não foram acrescidos dos juros de mora, pelo que não se aplica o art. 138 do CTN.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS LTDA.

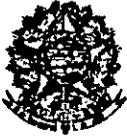
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.004058/00-89
Recurso nº : 132.886
Acórdão nº : 204-01.658

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 14 de 11 de 2006
Maria Luíza de Almeida
Mat. Suple 91631

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Regispel Indústria e Comércio de Bobinas Ltda. contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

A interessada protocolizou, em 29/11/2000, pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativos a insumos aplicados na industrialização, inclusive, de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, de fl. 01, no valor de R\$ 544.173,38, referente ao segundo trimestre-calendário de 2000, tendo como base legal a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, e Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999.

2. Atrelados ao pleito há os pedidos de compensação de fls. 02/03. As datas de vencimento dos débitos são anteriores à data de protocolo dos pedidos de ressarcimento/compensação.

3. As precitadas compensações foram informadas em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), conforme fls. 242/253.

4. No despacho decisório de 08/09/2004, de fls. 259/263, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, SP, deferiu integralmente a solicitação, com o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

5. Tendo remanescido os débitos de fl. 271, foi emitida a carta de cobrança de fl. 270.

Irresignada com a carta de cobrança de cujo teor teve ciência em 31/05/2005, por via postal, conforme o aviso de recebimento de fl. 272, a contribuinte apresentou, em 28/06/2005, a manifestação de inconformidade, de fls. 275/285, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica, Dr. João Luiz Aguion e Dr. Alexandre Luiz Aguion, conforme instrumento legal de fl. 286, em que, resumidamente, é argüida a nulidade da carta de cobrança por ser injusta e ilícida, já que todos os tramites legais para aproveitamento do IPI foram feitos dentro da legalidade; além disso, teriam sido feridos preceitos constitucionais (princípios da estrita legalidade – as normas tributárias não mencionavam prazo para entrega da declaração de compensação – e da capacidade contributiva – a aplicação de multa deve ser realizada dentro do conceito de justiça social), legais (denúncia espontânea – a interessada sempre compensou créditos de IPI com débitos vincendos e vencidos de outros tributos federais, com detalhamento em DCTF e segundo orientações do posto fiscal local, não sendo cabível multa, pois a própria contribuinte efetuou a apuração dos débitos e a compensação com os créditos – e falta de previsão legal para aplicação de multa no atraso de entrega de pedido de compensação, além do que, a penalidade prevista na Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, não pode retroagir) e parafiscais (nas apurações da requerente foram considerados valores nominativos apenas, sem aplicação dos juros Selic); tendo sido configurado o abuso da autoridade em multar a impugnante, deve ser anulada a cobrança.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.004058/00-89
Recurso nº : 132.886
Acórdão nº : 204-01.658

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>14</u> / <u>11</u> / <u>2026</u> Maria Luzimar Novais Mat. Sinepe 91641
--

2ª CC-MF
Fl.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

EMENTA: COMPENSAÇÃO INDEVIDA. VALORAÇÃO E COBRANÇA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXISTÊNCIA.

Os acréscimos moratórios utilizados tanto para a valoração e consolidação dos débitos compensados, sendo débitos vencidos, assim como para a cobrança do saldo resultante, compensado indevidamente, têm base legal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

EMENTA: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DESCARACTERIZAÇÃO DA EXCLUSÃO.

Inexiste a exclusão da responsabilidade por infrações se a denúncia espontânea for desacompanhada do pagamento do tributo e de juros de mora.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO INTEGRALMENTE. DÉBITOS VENCIDOS.

No procedimento de valoração e consolidação dos débitos compensados, um a um, em face do direito creditório reconhecido integralmente, a data de valoração a ser considerada é a data do pedido de ressarcimento; sendo o caso de débitos vencidos, são computados os acréscimos legais no cálculo do valor utilizado do crédito; no final do confronto, a parcela restante, sem cobertura do direito creditório, é reputada como compensação indevida, sujeita a cobrança com acréscimos legais.

COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E RECONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO-HOMOLOGAÇÃO CONTESTADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.

Contestada a não-homologação de compensação, mediante manifestação de inconformidade, sendo o caso de compensação de débitos efetuada acima do limite do direito creditório informado em DCOMP e reconhecido integralmente, inexistente suspensão da exigibilidade.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI, sendo hipótese distinta de restituição de imposto pago indevidamente ou a maior.

Solicitação Indeferida

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.004058/00-89
Recurso nº : 132.886
Acórdão nº : 204-01.658

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 / 11 / 2006 Maria Luzimar Novais Mat. Siape 91641
--

2ª CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI que foi integralmente reconhecido pela autoridade administrativa.

O valor do ressarcimento pleiteado foi objeto de compensações com outros tributos.

Ocorre que, apesar do direito ao ressarcimento ter sido reconhecido pela autoridade administrativa, o valor do crédito reconhecido não foi suficiente para compensar a totalidade dos créditos tributários vinculados, pelo que está sendo exigido o valor da diferença compensada a maior.

A diferença entre o valor do crédito deferido e o valor das compensações vinculadas decorre do fato de o protocolo do pedido de ressarcimento ter sido efetuado após o vencimento dos tributos, cuja compensação foi pleiteada. Conseqüentemente, a DRF considerou que sobre os valores compensados fora do prazo incidia multa e juros, pelo que o valor do crédito reconhecido não foi suficiente para extinguir os créditos a ela vinculados.

Portanto, a questão a ser decidida nos presentes autos é se incidem multa e juros sobre os créditos tributários, cujo pedido de ressarcimento e compensação foi protocolado após o prazo de vencimento do débito compensado.

A argumentação da recorrente sustenta que sobre as compensações efetuadas fora do prazo não deveria incidir multa, tendo em vista que se trata de denúncia espontânea.

A denúncia espontânea está disposta no art. 138 do CTN, assim vazado:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (destaquei)

Portanto, para que seja excluída a multa de mora aplicável aos recolhimentos efetuados fora do prazo de vencimento, é necessário que o tributo tenha sido quitado com o acréscimo dos juros de mora.

Assim, mesmo sem entrar no mérito a respeito da aplicabilidade do benefício previsto no art. 138 do CTN aos casos em que não tenha havido pagamento, mas compensação, entendo que no presente caso não poderia ser afastada a multa de mora, tendo em vista que o valor compensado não foi acrescido dos juros de mora.

Vale destacar que, nos termos do que dispõe o art. 13, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, abaixo transcrito, a compensação será efetuada considerando-se a data do protocolo do pedido de ressarcimento, quando se destinar à compensação com débito vencido.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.004058/00-89
Recurso nº : 132.886
Acórdão nº : 204-01.658

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 2006
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapex 91641

2ª CC-MF
Fl.

Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

IV - o § 3º do art. 13:

§ 3º A compensação será efetuada considerando-se as seguintes datas :

(...)

b) do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido;

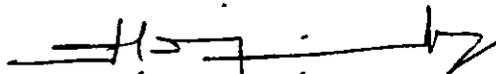
c) do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento em espécie houver ocorrido antes dessa data; (...).

Isto posto, tendo em vista que o protocolo do pedido de ressarcimento se deu após o prazo de vencimento do tributo, e que a partir da data de vencimento de quaisquer impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, passam a incidir os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros de mora, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, deve ser mantida a decisão recorrida.

Por tais fundamentos, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

